



MEMORANDO Nº 16/2026-DIR - GNSJ/ANEEL

Ao Procurador-Geral

Eduardo Estevão Ferreira Ramalho

Referência: 48500.903331/2024-72

Assunto: Análise jurídica sobre o Termo de Intimação nº 49/2024, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT, que trata do Relatório de Falhas e Transgressões à legislação e ao Contrato de Concessão da Enel Distribuição São Paulo – Enel SP (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.).

1. A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. – Enel SP protocolou nos autos, no dia 4 de fevereiro de 2026, a Carta nº 061-2026-RB (SEI! 0285789) anexada de um parecer jurídico que avaliou, dentre outros aspectos, a legalidade e o respeito as garantias constitucionais da concessionária no curso deste processo.
2. No mencionado parecer, foram apresentados argumentos de (i) suposta violação ao devido processo legal; (ii) nulidade do TI nº 49/2024 por vício de competência; (iii) impossibilidade de ampliação do objeto do processo; (iv) inexistência de índices normativos aptos a fundamentar o TI; (v) necessidade de instauração de novo processo para fatos climáticos supervenientes; (vi) competência privativa técnica da ANEEL afastando interferências externas, referindo-se ao Despacho exarado pelo Presidente da República no dia 12 de janeiro de 2026.
3. Posteriormente, foi apresentado novo parecer jurídico (SEI! 0294566), também avaliando aspectos de legalidade do presente processo.
4. Assim, de forma a sustentar maior segurança jurídico-regulatória para a análise e proposta de encaminhamento para este processo, por ordem do Diretor Relator do voto-vista, indago a esta PF/ANEEL:

- a) Houve, em qualquer etapa do presente processo, violação ao devido processo legal conforme alegado nos pareceres apresentados pela Enel SP?
- b) O art. 20, inc. I e II, da REN 846/2019 c/c art. art. 38, §1º, inc. I e II, da Lei 8.987/1995, exige índice regulatório específico para caracterização de

descumprimento contratual para fins de caducidade do contrato de concessão?

- c) O dever de prestação de serviço adequado e contínuo pode fundamentar o processo sancionador independentemente de índice numérico predeterminado?
- d) Para formar o convencimento para deliberação do TI nº 49/2024, a Diretoria pode considerar a atuação da Enel SP no evento climático dos dias 10 e 11 de dezembro de 2025 vis a vis o seu Plano de Recuperação e a referência (iv) ^[1] da Falha e Transgressão apontada no TI, por ser fato relevante com relação a prestação adequada dos serviços e para verificar se houve o saneamento em definitivo das falhas e transgressões apontadas, assegurado o contraditório e a ampla defesa?
- e) A consideração da atuação da concessionária em eventos posteriores ao Plano de Recuperação configura ampliação indevida do objeto do TI?
- f) Há ilegalidade na emissão do TI ao conceder prazo para apresentação de manifestação sobre o seu objeto e, no mesmo ato, conceder prazo para apresentação do Plano de Recuperação?
- g) A avaliação acerca da capacidade da Enel SP em prestar o serviço concedido está restrita ao cumprimento de indicadores mensuráveis?
- h) Para a decisão do presente processo, pode-se levar em consideração avaliações do desempenho da Enel SP no enfrentamento dos desafios da concessão, em especial o planejamento e execução do plano de contingências para fazer frente a eventos climáticos extremos, citado no TI?
- i) O processo que pode, eventualmente, ser fundamento para recomendação da caducidade de contrato de concessão deve ser instaurado somente após a deliberação deste TI, com nova oportunidade para exercício da ampla defesa e contraditório ou a deliberação deste TI já pode ser considerada a instauração do processo de caducidade, com a consequente remessa dos autos para decisão do Ministério de Minas e Energia – MME avaliar a recomendação?

5. Queira a i. PF/ANEEL se manifestar sobre outros pontos que entender necessários e pertinentes para o julgamento do caso em questão, em especial diante das argumentações jurídicas apresentadas nos autos.

6. Solicito, por fim, brevidade na análise, considerando a data limite para apresentação do voto-vista no dia 24 de março de 2026.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

MURILO DE ALMEIDA REIS

Assessor de Diretoria

[1] (iv) falha no planejamento e execução de plano de contingências para fazer frente a eventos climáticos severos.



Documento assinado eletronicamente por **Murilo De Almeida Reis, Assessor(a) de Diretoria**, em 27/02/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0299622** e o código CRC **3A84A53E**.

Referência: Processo nº 48500.903331/2024-72

SEI nº 0299622